

**DEFENSORIA PÚBLICA - GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº240, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar, **Eula Paula Torres da Silva** do cargo em comissão de Assessor Técnico de Defensoria - Assessoria de Defensoria, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 19 de abril de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de abril de 2021.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº244, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear **Eula Paula Torres da Silva** para exercer o cargo em comissão de Responsável por Atividade Nível I - Centro de Atendimento Multidisciplinar, **Código CCDP-1**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 19 de abril de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de abril de 2021.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº245, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Dá publicidade aos dias de folga de Defensor Público e designa o Defensor Público que acumulará extraordinariamente suas atribuições durante o período de usufruto, na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/AP.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº200000324/2021 - DPE/AP,

CONSIDERANDO o art. 4º da Resolução nº022/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, e

CONSIDERANDO o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº121/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Publicizar 02 (dois) dias de folga do Defensor Público MARCIO FONSECA COSTA PEIXOTO, que exerce suas atividades na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/AP, nos dias 19/04/2021 e 20/04/2021.

Art.2º. O Defensor Público RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR acumulará extraordinariamente o exercício das atribuições do Defensor Público MARCIO FONSECA COSTA PEIXOTO, na 1ª Defensoria Pública de Mazagão/AP, nos dias 19/04/2021 e 20/04/2021.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº246 DE 09 DE ABRIL DE 2021.

Designa o Defensor Público que substituirá o exercício das atribuições do Defensor Público MARCIO FONSECA COSTA PEIXOTO, na Coordenação do Núcleo Regional de Mazagão/AP.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº200000324/2021 – DPE/AP,

CONSIDERANDO o art. 4º da Resolução nº022/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO o art. 93 da Lei Complementar Estadual nº121/2019, e

CONSIDERANDO a Portaria nº245/2021/DPE-AP,

R E S O L V E:

Art. 1º.O Defensor Público RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR substituirá o exercício das atribuições do Defensor Público MARCIO FONSECA COSTA PEIXOTO, na Coordenação do Núcleo Regional de Mazagão/AP, nos dias 19/04/2021 e 20/04/2021.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº247, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Declara a existência de vaga nos Órgãos de Atuação.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO os termos do artigo 13, I e VII da Lei Complementar Estadual 121, de 31 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º - Declarar a existência de vaga nos seguintes órgãos de atuação:

I – 2ª Defensoria Pública Especializada Cível de Macapá;

II – 3ª Defensoria Pública Especializada Cível de Macapá;

III – 4ª Defensoria Pública Especializada de Família de Macapá;

IV - 3ª Defensoria Pública Especializada de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Macapá;

V – 3ª Defensoria Pública de Laranjal do Jari.

Art.2º - O preenchimento das vagas se dará em observância ao processo de remoção.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº250, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear **Ana Paula da Silva Câmara** para exercer o cargo em comissão de **Assessor Técnico de Defensoria - Assessoria de Defensoria, Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 19 de abril de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de abril de 2021.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº251, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear **Ana Paula Lopes Freire** para exercer o cargo em comissão de **Assessor Técnico de Defensoria - Assessoria de Defensoria, Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 12 de abril de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 12 de abril de 2021.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº252, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear **Rogério Leite Moresco** para exercer o cargo em comissão de **Assistente Técnico - Centro de Atendimento Multidisciplinar, Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 08 de abril de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 08 de abril de 2021.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº253, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Exoneração, a pedido, da função de
Coordenador de Núcleo
Especializado.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO o processo nº200000350/2021/DPE-AP,

R E S O L V E:

Art. 1º - **Exonerar**, a pedido, o Defensor Público **Pedro Pedigoni Gonçalves** da função de Coordenador do Núcleo Especializado Cível de Macapá/AP, Código CNE, a contar de 08 de abril de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 08 de abril de 2021.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº254, DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

Defere as inscrições e dá publicidade à lista dos candidatos à eleição do Conselho Superior para o biênio 2021-2023.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO o Edital de Eleição do CSDPE/AP nº 01, de 30 de março de 2021,

CONSIDERANDO os termos do artigo 4º e 6º do Edital de Eleição do CSDPE/AP nº 01, de 30 de março de 2021, e

CONSIDERANDO as inscrições realizadas,

RESOLVE:

Art.1º - DEFERIR as inscrições realizadas pelos membros, tornando pública a lista dos candidatos conforme tabela abaixo:

CANDIDATO	
1	ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
2	GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA
3	IGOR VALENTE GIUSTI
4	JÚLIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA
5	PEDRO PEDIGONI GONÇALVES
6	RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
7	ROBERTO COUTINHO FILHO
8	ZÉLIA MORAES DA SILVA

Art.2º - Em anexo, segue a lista dos eleitores.

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá
Decreto nº 0388/2020

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº254, DE 09 DE ABRIL DE 2021

ANEXO ÚNICO
Lista De Eleitores

N.	NOME DEFENSOR
1	ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
2	ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH
3	ANA CANDIDA OLIVEIRA FROTA
4	ANA LUIZA SARQUIS BOTREL
5	CAMILA BATISTA GONÇALVES
6	EDUARDO LORENA GOMES VAZ
7	EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
8	ELANE FERREIRA DANTAS
9	ELENA DE ALMEIDA ROCHA
10	EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS
11	GABRIEL CORREIA DE FARIAS
12	GIOVANNA BURGOS RIBEIRO DA PENHA DE OLIVEIRA
13	GLEYSNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
14	IGOR SILVERIO FREIRE
15	IGOR VALENTE GIUSTI
16	ISABELLE MESQUITA DE ARAUJO
17	JEFFERSON ALVES TEODOSIO
18	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO
19	JULIA FAFAYETTE PEREIRA
20	JÚLIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA
21	JULIANA RODRIGUES RISCADO
22	LARISSA JOBIM JORDÃO
23	LAURO MIYASATO JUNIOR
24	LEONARDO GUERINO
25	LEONARDO RODRIGUES SILVA
26	LUCIANA MONTENEGRO MATOS
27	LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO
28	MARCELA RAMOS FARDIM
29	MARCIO FONSECA COSTA PEIXOTO
30	MARIANA FERNANDES CARDOSO
31	MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
32	MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA
33	NICOLE VASCONCELOS LIMA
34	PEDRO PEDIGONI GONÇALVES
35	PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
36	RAPHAELA CAMARGO DA CUNHA GOMES



37	REBECA ROCHA RAMOS
38	RENATA GUERRA PERNAMBUCO
39	RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
40	ROBERTO COUTINHO FILHO
41	ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO
42	RONALDO DA LUZ BARRADAS JUNIOR
43	SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA
44	THIAGO SANTOS LIMA
45	THIAGO THOMAZ DE OLIVEIRA SOUSA
46	ZELIA MORAES DA SILVA

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 42/2021/CSDPEAP.

Altera a resolução n.º 19/2020/CSDPEAP que
Regulamenta o auxílio-saúde para os membros da
Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de
suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer
as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar
Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do
CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que
devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e
administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes
orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei
Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder
Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art.
235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o referido art. 87 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá
dispõe que: *“a assistência à saúde ao Defensor Público, ativo e inativo, ao pensionista, bem como ao
dependente legal, poderá ser prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, para fim de ressarcimento*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8186A968F6-7DA1F5CECC-822DE73CED-5C870F0AA5

CONSELHO SUPERIOR

de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário”;

CONSIDERANDO que a resolução n.º 19/2020-CSDPEAP atualmente não tutela na sua completude o previsto no art. 87 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá, uma vez que nada dispõe sobre o dependente legal do membro, incorrendo, dessa forma, em ofensa tanto ao Princípio da Legalidade quanto ao Princípio da Igualdade;

CONSIDERANDO que aquele membro que possui dependentes atualmente está arcando com despesas demasiadamente superior à verba indenizatória atualmente recebida;

CONSIDERANDO os atuais reajustes dos planos privados de assistência à saúde médica e odontológica autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tornaram mais grave um quadro já desproporcional;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 87 da LCE 121/2019 salienta que o valor do auxílio-saúde será pago ao beneficiário titular (Membro) e a seus dependentes, mas que atualmente tais valores só levam em consideração o Membro de forma isolada;

CONSIDERANDO que a presente disposição não se trata de atualização de valores instituídos em portaria executiva, essa de competência exclusiva do Defensor Público-Geral, mas de verdadeira regulamentação dos parâmetros legais, uma vez que o texto da Resolução em vigência nada dispõe acerca dos dependentes dos Membros, nem mesmos os citando;

CONSIDERANDO que o valor do Auxílio-Saúde é fixado pelo Defensor Público-Geral, mas sob os termos de Resolução expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em clara hipótese de discricionariedade regrada prevista em lei;

CONSIDERANDO que a presente resolução tem por objetivo estabelecer margens de atuação do DPG, consignando os valores mínimos e máximos de pagamento de auxílio, de acordo com a especificidade de cada caso, bem os atuais valores praticados pelos planos privados de saúde atuantes no mercado.

CONSIDERANDO que o auxílio-saúde é vantagem de natureza indenizatória não compreendida no regime remuneratório do subsídio;



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8186A968F6-7DA1F5CECC-822DE73CED-5C870F0AA5

CONSIDERANDO a previsão legal do auxílio-saúde, no art. 87 da LCE 121/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de completa regulamentação para concessão do auxílio-saúde aos Defensores Públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º - A Resolução nº 19/2020-CSDPEAP passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A - O valor do auxílio-saúde corresponderá a valor:

I - não inferior a 7,5%, nem superior a 10% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso do membro que não possua dependentes;

II - não inferior a 10%, nem superior a 12,5% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso do membro que tenha 1 (um) dependente;

III - não inferior a 12,5%, nem superior a 15% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso o membro tenha 2 (dois) ou mais dependentes.

§ 1º - Para fins do pagamento de auxílio-saúde, serão considerados dependentes:

a) o cônjuge ou companheiro;

b) o filho, independentemente da origem, o enteado e a pessoa que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, até os 21 (vinte e um) anos;

c) a pessoa com deficiência, independentemente da idade, que for filho, enteado, ou que, por determinação judicial, estiver sob guarda do beneficiário;

d) o tutelado, até os 18 (dezoito) anos, salvo cessada a tutela.

§ 2º - As condições de dependente do parágrafo anterior excluem quaisquer outras fixadas no ordenamento jurídico, salvo quando se referirem especificamente ao art. 85, inciso III, da lei complementar 121/2019, de 31 de dezembro de 2019.

§ 3º - Caso dois ou mais Defensores Públicos sejam dependentes entre si, cada um fará jus ao recebimento do valor constante no inciso I do presente artigo, independentemente do número de dependentes.”



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8186A968F6-7DA1F5CECC-822DE73CED-5C870F0AA5

CONSELHO SUPERIOR

CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º - O Defensor Público-Geral expedirá portaria para fiel cumprimento às alterações do artigo anterior em até 15 (quinze) dias da publicação desta Resolução, nos termos do art. 87, parágrafo único, da lei complementar estadual nº 121/2019, de 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º - As alterações entram em vigor na data da publicação.

Macapá/AP, 24 de março de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO
Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA
Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE
Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
Conselheira Eleita



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8186A968F6-7DA1F5CECC-822DE73CED-5C870F0AA5

CONSELHO SUPERIOR

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito

	Documento assinado eletronicamente por DIOGO BRITO GRUNHO , em 24/03/2021 10:03:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por ROBERTO COUTINHO FILHO , em 24/03/2021 10:03:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por IGOR VALENTE GIUSTI , em 24/03/2021 10:03:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por IGOR SILVÉRIO FREIRE , em 24/03/2021 15:03:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por JADE TAVARES AGRA , em 24/03/2021 10:03:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO , em 24/03/2021 10:03:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES , em 24/03/2021 10:03:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8186A968F6-7DA1F5CECC-822DE73CED-5C870F0AA5

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 43/2021/CSDPEAP.

Altera a resolução n.º 20/2020/CSDPEAP que Regulamenta o auxílio-alimentação para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá..

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto aplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o art. 85 da LCE 121/2019, dispõe que: "o valor do auxílio-alimentação será fixado pelo Defensor Público-Geral, de acordo com resolução expedida pelo Conselho Superior, cuja instituição e atualização monetária deverão respeitar a dotação orçamentária."



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

1FCE369715-91D6BC98F5-C1D5E99C43-2696524CBC

CONSELHO SUPERIOR

CONSIDERANDO que o texto atual da resolução n.º 20/2020 prevê o auxílio-alimentação de forma genérica, sem estabelecer parâmetros ao Defensor Público-Geral;

CONSIDERANDO que o atual orçamento da Defensoria Pública do Estado do Amapá comporta não só a atualização monetária, mas a fixação do valor dentro de parâmetros justos;

CONSIDERANDO os nefastos efeitos da inflação do ano de 2020, que gerou a insuficiência do atual auxílio-alimentação;

CONSIDERANDO a previsão legal do auxílio-alimentação, no art. 85 da LCE 121/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de completa regulamentação para concessão do auxílio-alimentação aos Defensores Públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º - A Resolução nº 20/2020-CSDPEAP passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º- Fica regulamentado o auxílio-alimentação para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor

mensal deverá ser definido por ato do Defensor Público, em valor mensal não inferior a 8%, nem superior a 10% do subsídio mensal do Defensor Público de 1ª Classe.”

Art. 2º - Mantidas as demais disposições da Resolução 20/2020 - CSDPEAP, as alterações entram em vigor na data da publicação.

Macapá/AP, 24 de março de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

1FCE369715-91D6BC98F5-C1D5E99C43-2696524CBC

CONSELHO SUPERIOR

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 24/03/2021 10:03:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 24/03/2021 10:03:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

1FCE369715-91D6BC98F5-C1D5E99C43-2696524CBC

CONSELHO SUPERIOR

	Documento assinado eletronicamente por IGOR VALENTE GIUSTI , em 24/03/2021 10:03:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES , em 24/03/2021 10:03:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por IGOR SILVÉRIO FREIRE , em 24/03/2021 15:03:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por JADE TAVARES AGRA , em 24/03/2021 10:03:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por ROBERTO COUTINHO FILHO , em 24/03/2021 10:03:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

1FCE369715-91D6BC98F5-C1D5E99C43-2696524CBC

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 44/2021/CSDPEAP.

Regulamenta o auxílio-transporte para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá..

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto aplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO a natureza da atividade defensorial, que exige o deslocamento constante e diário dos Defensores Públicos aos locais de atuação dos seus órgãos de execução e, ainda, deslocamentos para atuar nos órgãos de acumulação e substituição;

CONSIDERANDO a impossibilidade financeira e orçamentária da Defensoria Pública em disponibilizar veículos para o deslocamento dos Defensores Públicos entre os diversos órgãos defensoriais;



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F25ED808FB-710FF5DDCD-9C09AD71EC-0FAA7583F9

CONSELHO SUPERIOR

CONSIDERANDO que o auxílio-transporte é vantagem de natureza indenizatória não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

CONSIDERANDO a previsão legal do auxílio-transporte, nos artigos 84, II e 86, todos da Lei Complementar Estadual nº 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação para concessão do auxílio-transporte aos Defensores Públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica regulamentado o auxílio-transporte para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, em valor mensal não inferior a 5%, nem superior a 7,5% do subsídio mensal do Defensor Público de 1ª Classe.

§1º. O auxílio previsto no *caput* deverá ser pagos da mesma forma e na mesma data do subsídio do Defensor Público e não necessita da comprovação de gastos realizados;

§2. O referido auxílio tem por objetivo o custeio dos deslocamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá, compreendendo os deslocamentos na Comarca de atribuição.

§3. Fica ressalvada a cessão de transporte pela Instituição aos Defensores Públicos lotados no Núcleo de Apoio, Expansão e Melhoria do Atendimento Jurídico da Defensoria Pública do Amapá que necessitem realizar deslocamento intermunicipal, aos Defensores Públicos lotados em Comarcas que atendam Postos Avançados e realizam jornadas itinerantes, bem como nos casos de designação extraordinárias deliberadas pela Defensoria Pública Geral, sem prejuízo do pagamento do auxílio-transporte previsto no *caput*.

Art. 2º. O auxílio-transporte será concedido independentemente de solicitação

Art. 3º. O auxílio transporte possui natureza indenizatória, e, portanto:

I - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II - não é considerado rendimento tributável;

III - não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não são computados para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias;

Art. 4º. Não fará jus ao auxílio-transporte o Defensor Público:

I - em afastamento não remunerado;



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F25ED808FB-710FF5DDCD-9C09AD71EC-0FAA7583F9

CONSELHO SUPERIOR

- II - a disposição de outro órgão;
- III - aposentados;
- IV - em afastamento preliminar para concessão de aposentadoria;
- V - em suspensão cautelar adotada em processo administrativo disciplinar;
- VI - em cumprimento de pena de reclusão;
- VII - licença para trato de interesses particulares;
- VIII - licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração;
- IX - em teletrabalho;

Parágrafo único. Fará jus ao auxílio transporte os dias de faltas justificadas, atividades em viagem no interesse da Defensoria Pública do Estado do Amapá, licença maternidade, paternidade, licença saúde, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, irmãos, férias, licença casamento, licença por doença em pessoa da família, enquanto remunerado, alistamento eleitoral, doação de sangue, júri e outros serviços obrigatórios por lei, bem como licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos passando a contar a partir da data de instituição pelo Defensor Público-Geral.

Macapá/AP, 24 de março de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO
Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA
Conselheira Nata



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F25ED808FB-710FF5DDCD-9C09AD71EC-0FAA7583F9

CONSELHO SUPERIOR

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 24/03/2021 10:03:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 24/03/2021 10:03:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 24/03/2021 10:03:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO COUTINHO FILHO**, em 24/03/2021 10:03:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR VALENTE GIUSTI**, em 24/03/2021 10:03:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES**, em 24/03/2021 10:03:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SILVÉRIO FREIRE**, em 24/03/2021 15:03:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F25ED808FB-710FF5DDCD-9C09AD71EC-0FAA7583F9

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 45/2021/CSDPEAP.

Altera a resolução n.º 28/2020/CSDPEAP que Dispõe sobre a fixação de atribuições dos Órgãos de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescenta o §1º do artigo 22 da Resolução 28/2020, que passa a ter a seguinte redação

“**Art. 22.** As atribuições dos Defensores Públicos, órgãos de execução, incluem a orientação e coordenação das atividades desempenhadas pelos colaboradores designados para o seu respectivo órgão de atuação.

§ 1º - Não haverá a participação do órgão de execução nos atos praticados perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, ressalvada a independência funcional.

§2º - Não haverá atuação em delegacias de policia para acompanhamento de inquérito policial, ressalvada a independência funcional”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Macapá/AP, 08 de abril de 2021.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

B7080CAF98-4B27B55C48-DD2B2AE490-5589F7F0A4

CONSELHO SUPERIOR

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

B7080CAF98-4B27B55C48-DD2B2AE490-5589F7F0A4

CONSELHO SUPERIOR

	Documento assinado eletronicamente por IGOR SILVÉRIO FREIRE , em 08/04/2021 16:04:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por DIOGO BRITO GRUNHO , em 08/04/2021 16:04:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por JADE TAVARES AGRA , em 08/04/2021 16:04:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO , em 08/04/2021 16:04:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES , em 08/04/2021 16:04:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por ROBERTO COUTINHO FILHO , em 08/04/2021 16:04:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	Documento assinado eletronicamente por IGOR VALENTE GIUSTI , em 08/04/2021 16:04:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

B7080CAF98-4B27B55C48-DD2B2AE490-5589F7F0A4

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 46/2021/CSDPEAP.

Altera a resolução n.º 30/2020/CSDPEAP que Regulamenta os auxílios de aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o item décimo quarto da ata da 5ª Reunião Ordinária deste Colegiado, cujo teor consta "o relator passou a ler a proposta de Resolução que regulamenta o auxílio de aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional. Na ocasião, destacou o caráter indenizatório da verba, bem como que não é possível cumular dois auxílios de aperfeiçoamento profissional, no entanto, haverá a possibilidade de cumulação no caso em que for pleiteado auxílio de aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento profissional.";

CONSIDERANDO que o item acima foi aprovado por unanimidade, conforme item décimo quinto da já mencionada ata, cujo teor consta "DÉCIMO QUINTO: O Dr. Raphael passou, então, para a votação, após verificar que não houve inscrição para a palavra, sendo a proposta aprovada por unanimidade."

R E S O L V E:

Art. 1º - A Resolução nº 30/2020-CSDPEAP passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O auxílio de aperfeiçoamento profissional e o adicional de estímulo ao aperfeiçoamento pessoal possuem natureza indenizatória, e, portanto:

I - não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

C176E19D71-B683732553-337DF701E7-82D687CCB9

CONSELHO SUPERIOR

II - não são considerados rendimentos tributáveis;

III - não se incorporam ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não são computados para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias”

Art. 3º. O pagamento do auxílio de aperfeiçoamento profissional será devido no decorrer do respectivo curso, respeitado o limite temporal:

I - pós graduação lato sensu, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - mestrado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos;

III - doutorado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§1º - Os respectivos cursos deverão ser oferecidos por instituições de ensino superior credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, a depender dos requisitos legais de cada um, observados ainda os tratados internacionais para reconhecimento de títulos acadêmicos obtidos no exterior.

§2º - O Defensor Público deve comprovar sua matrícula no curso de interesse para percepção do auxílio tratado no caput.

§3º - Para os efeitos desta lei, será considerado apenas um curso por período, vedada a indenização por curso concomitante.”

Art. 2º - O pagamento do auxílio de aperfeiçoamento profissional e do adicional de estímulo ao aperfeiçoamento são passíveis de cumulação, observado o previsto no artigo 3º, §3º desta Resolução.

Art 3º - Fica revogado o art. 4º, da Resolução nº 30/2020-CSDPEAP.

Macapá/AP, 08 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

C176E19D71-B683732553-337DF701E7-82D687CCB9

CONSELHO SUPERIOR

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SILVÉRIO FREIRE**, em 08/04/2021 16:04:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 08/04/2021 16:04:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 08/04/2021 16:04:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 08/04/2021 16:04:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES**, em 08/04/2021 16:04:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

C176E19D71-B683732553-337DF701E7-82D687CCB9

CONSELHO SUPERIOR



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO COUTINHO FILHO**, em 08/04/2021
16:04:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR VALENTE GIUSTI**, em 08/04/2021 16:04:29,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

C176E19D71-B683732553-337DF701E7-82D687CCB9

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 47/2021/CSDPEAP.

Altera a resolução n.º 24/2020/CSDPEAP que Regulamenta a distribuição, organização, funcionamento e atribuições dos Núcleos Especializados na tutela coletiva, bem como os artigos 5º, inciso II e § 6º, e 8º, caput, da Lei nº 7.347/85; disciplina, junto aos órgãos de execução, a instauração de procedimento administrativo de tutela coletiva para defesa extrajudicial e judicial de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 2º, II da Resolução nº 24/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 2º – São atribuições, dentre outras, em sua área de atuação:

I - (...);

II - participar dos conselhos estaduais e municipais;”

Art. 2º. Acrescentar parágrafo único ao artigo 3º na Resolução nº 24/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, que vigorará com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Não havendo manifestação de representante voluntário entre os membros de carreira da Defensoria Pública do Estado do Amapá nos Conselhos Municipais e Estaduais, o Defensor Público Geral no uso de suas atribuições, designará Defensor Público para atuação como titular ou suplente nos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8F86C28151-9E69CF453C-227DB2CF2A-E320860E0C

CONSELHO SUPERIOR

respectivos Conselhos.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Macapá/AP, 08 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO
Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA
Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE
Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO
Conselheiro Eleito



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8F86C28151-9E69CF453C-227DB2CF2A-E320860E0C

CONSELHO SUPERIOR

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SILVÉRIO FREIRE**, em 08/04/2021 16:04:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 08/04/2021 16:04:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 08/04/2021 16:04:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 08/04/2021 16:04:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO COUTINHO FILHO**, em 08/04/2021 16:04:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES**, em 08/04/2021 16:04:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR VALENTE GIUSTI**, em 08/04/2021 16:04:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

8F86C28151-9E69CF453C-227DB2CF2A-E320860E0C

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 48/2021/CSDPEAP.

Altera a resolução n.º 20/2020/CSDPEAP que regula o auxílio-alimentação para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto aplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o art. 85, parágrafo único, da LCE 121/2019, dispõe que: "o valor do auxílio-alimentação será fixado pelo Defensor Público-Geral, de acordo com resolução expedida pelo Conselho Superior, cuja instituição e atualização monetária deverão respeitar a dotação orçamentária."

CONSIDERANDO que o texto atual da resolução n.º 20/2020 prevê o auxílio-alimentação de forma genérica, sem estabelecer parâmetros ao Defensor Público-Geral;

CONSIDERANDO os atuais orçamentos da Defensoria Pública do Estado do Amapá comporta não só a atualização monetária, mas a fixação do valor, inclusive nos máximos percentuais previstos;

CONSIDERANDO os nefastos efeitos da inflação do ano de 2020, que gerou a insuficiência do atual auxílio-alimentação;

CONSIDERANDO a previsão legal do auxílio-alimentação, no art. 85 da LCE 121/2019;



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

6A1187E653-BB6D25678B-25C0760D19-6DE78EADC1

CONSELHO SUPERIOR

CONSIDERANDO a necessidade de completa regulamentação para concessão do auxílio-alimentação aos Defensores Públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º - A Resolução nº 20/2020-CSDPEAP passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º- Fica regulamentado o auxílio-alimentação para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal deverá ser definido por ato do Defensor Público, em valor mensal não inferior a 8%, nem superior a 10% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial.”

Art. 2º - Mantidas as demais disposições da Resolução 20/2020 - CSDPEAP, as alterações entram em vigor na data da publicação.

Macapá/AP, 08 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

6A1187E653-BB6D25678B-25C0760D19-6DE78EADC1

CONSELHO SUPERIOR

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SILVÉRIO FREIRE**, em 08/04/2021 16:04:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIÓGO BRITO GRUNHO**, em 08/04/2021 16:04:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 08/04/2021 16:04:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 08/04/2021 16:04:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO COUTINHO FILHO**, em 08/04/2021 16:04:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES**, em 08/04/2021 16:04:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR VALENTE GIUSTI**, em 08/04/2021 16:04:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

6A1187E653-BB6D25678B-25C0760D19-6DE78EADC1

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 49/2021/CSDPEAP.

Altera a resolução n.º 02/2019/CSDPEAP que regulamenta os plantões a serem realizados na região metropolitana.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

R E S O L V E:

Art. 1º - O artigo 12 da Resolução nº 2/2019-CSDPEAP passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 - O Defensor plantonista terá à sua disposição uma linha telefônica móvel, computador, internet, veículo automotor, 01 (um) motorista e 01 (um) assessor, mantidos pela Defensoria Pública do Estado, a fim de garantir a mais ampla e eficaz atuação junto aos assistidos.

§ 1º. O Defensor plantonista, diante da premente necessidade surgida no plantão, poderá convocar outro assessor para auxiliá-lo.

§ 2º. A elaboração da escala do plantão dos membros da Defensoria Pública será confeccionada e publicada anualmente pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, dela constando os nomes e telefones dos titulares e dos eventuais substitutos.

§ 3º. O assessor que acompanhará o Defensor Público no Plantão será escolhido pelo Defensor Público entre os assessores vinculados a este ou, na falta de assessores próprios disponíveis, outro do mesmo núcleo

§ 4º. A escala de plantão dos motoristas será confeccionada pela Divisão Administrativa, através do Grupo de Transporte, devendo se comunicada à Corregedoria-Geral em tempo hábil, dela constando os nomes e telefones dos titulares e dos eventuais substitutos.

§ 5º. Os servidores que aturem em regime de plantão farão jus às mesmas regras compensatórias aplicadas aos Defensores Públicos

§ 6º. A equipe de plantão será coordenada e estará sob a responsabilidade do membro da Defensoria Pública.”



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DDE010BCD9-0822DBB843-4C1408B974-8FAF76DD49

CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º - Mantidas as demais disposições, as alterações entram em vigor na data da publicação.

Macapá/AP, 08 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO
Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO
Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA
Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE
Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES
Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO
Conselheiro Eleito



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DDE010BCD9-0822DBB843-4C1408B974-8FAF76DD49

CONSELHO SUPERIOR

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SILVÉRIO FREIRE**, em 08/04/2021 16:04:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR VALENTE GIUSTI**, em 08/04/2021 16:04:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 08/04/2021 16:04:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 08/04/2021 16:04:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 08/04/2021 16:04:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO COUTINHO FILHO**, em 08/04/2021 16:04:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES**, em 08/04/2021 16:04:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

DDE010BCD9-0822DBB843-4C1408B974-8FAF76DD49

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 50/2021/CSDPEAP.

Altera a resolução n.º 44/2021/CSDPEAP que Regulamenta o auxílio-transporte para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto aplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o art. 86, parágrafo único, da LCE 121/2019, dispõe que: "o valor do auxílio-transporte será fixado pelo Defensor Público-Geral, de acordo com resolução expedida pelo Conselho Superior, cuja instituição e atualização monetária deverão respeitar a dotação orçamentária."

CONSIDERANDO os atuais orçamentos da Defensoria Pública do Estado do Amapá comporta não só a atualização monetária, mas a fixação do valor, inclusive nos máximos percentuais previstos;

CONSIDERANDO a necessidade de completa regulamentação para concessão do auxílio-alimentação aos Defensores Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - O caput do artigo 1º passa a vigorar com as seguintes alterações:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A9850CAA77-C4C007B267-D10089EF6A-83506CC203

CONSELHO SUPERIOR

"Art. 1º- Fica regulamentado o auxílio-transporte para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal deverá ser definido por ato do Defensor Público, em valor mensal não inferior a 5%, nem superior a 7,5% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial."

Art. 2º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 08 de abril de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A9850CAA77-C4C007B267-D10089EF6A-83506CC203

CONSELHO SUPERIOR

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito



Documento assinado eletronicamente por **IGOR VALENTE GIUSTI**, em 08/04/2021 16:04:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR SILVÉRIO FREIRE**, em 08/04/2021 16:04:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 08/04/2021 16:04:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 08/04/2021 16:04:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 08/04/2021 16:04:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO COUTINHO FILHO**, em 08/04/2021 16:04:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES**, em 08/04/2021 16:04:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

A9850CAA77-C4C007B267-D10089EF6A-83506CC203